



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº , DE 2004.

**Dispõe sobre a Política Nacional de
Orientação, Combate e Controle dos
Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à
Saúde, e dá providências correlatas.**

Autor: Deputada Laura Carneiro
Relator: Deputado Rafael Guerra

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde a ser desenvolvida, articulada e conjuntamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O atendimento do *caput*, na forma e amplitude, reguladas em ato próprio do órgão competente, compreenderá pelo menos a observância das seguintes metas:

I – Definição das situações-alvo para implementação da política, objeto deste artigo, a partir de abordagem abrangente, sujeita a atualizações ou revisões periódicas dos órgãos competentes;

II – Realização de campanhas de divulgação e esclarecimento, descrevendo os riscos e características dos problemas e moléstias, decorrentes ou agravados pela influência desse agente, a conveniência da adoção de precauções e a necessidade de tratamentos adequados, com a indicação, quando couber, de eventuais cuidados adicionais;

III – Implantação de sistema de controle e de acompanhamento para coleta de dados e informações, de interesse para a gestão e

para o aprimoramento científico das atividades de prevenção e tratamento desses quadros;

IV – Firmatura de convênios com órgãos públicos, entidades, associações e empresas para a elaboração de trabalhos, em regime de cooperação, envolvendo estudos, pesquisas ou atividades compatíveis com a execução desta lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, dentro dos critérios de ênfase e oportunidade apropriados a cada caso, estarão abrangidas pelo *caput*, sem prejuízo de outras, ocorrência e patologias, associadas em sua evolução ou controle aos efeitos do agente solar ou da fotosensibilidade, a seguir discriminadas:

- a) Para fins de prevenção – queimaduras, câncer de pele, catarata e outros danos oculares, alergias e alterações imunológicas;
- b) Para fins de controle – varicela e lupus eritematoso sistêmico – LES.

Art. 2º Através dos programas pertinentes, será proporcionado aos segmentos da população, que constituem a clientela dessa política, a assistência médica, diagnóstica e terapêutica, extensiva à disponibilização de medicamentos, demandados em cada caso.

§ 1º – Para efeito do disposto no *caput*, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, de uso imprescindível ao controle ou a prevenção de problemas ou moléstias, a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

§ 2º - A União, Estados e Distrito Federal poderão, isolada ou coletivamente, alterar a tributação desses produtos, com vistas à redução dos custos correspondentes, com vantagens para as partes integrantes desse processo, em apoio ao objetivos deste diploma legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.